

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA**

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.04.24.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Ampliação da Obra Hídrica de transposição viária e elevação de nível sobre o Riacho Santa Cruz na localidade de Tanque no Município de Jaguaribe. **CONTRATADA:** Construtora Imobiliária JMV LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** MARCELO FLAVIO MELO CORREIA LIMA. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 522.855,90 (Quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 180 (cento e vinte) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 1401.1751200261.042. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006

JAGUARIBE-CE,23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.03.30.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário na Sede do Município de Jaguaribe. **CONTRATADA:** EPN COMERCIO CONSTRUÇÃO LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** ELMATAN PEIXOTO DO NASCIMENTO. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 3.255.000,00 (Três milhões duzentos e cinquenta e cinco mil reais). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 450 (Quatrocentos e cinquenta) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** FUNASA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 0601.1751200261011. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006

JAGUARIBE-CE,23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.04.17.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Construção da Barragem Manuel Lopes na Zona Rural do Município de Jaguaribe. **CONTRATADA:** CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA.. **ASSINA PELA CONTRATADA:** MANOEL RICARDO . CAVALCANTE. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL.. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 3.722.462,40 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).. **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 360 (trezentos e sessenta) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006

JAGUARIBE-CE,23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.05.17.02 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Construção se

Sistema de abastecimento d'água nas localidades de Baixio e Ajuntador no Município de Jaguaribe. **CONTRATADA:** LIRIO CONSTRUÇÕES E EDIFICACOES LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** JOÃO ERIVALDO DA SILVA. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 170.124,13 (Cento e setenta mil, cento e vinte reais e treze centavos).

PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 90 (noventa) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** FUNASA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 1401.1751200261.042. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.00. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006

JAGUARIBE-CE,23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.04.24.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Ampliação da Obra Hídrica de transposição viária e elevação de nível de localidade Ramallete no Município de Jaguaribe. **CONTRATADA:** Construtora Imobiliária JMV LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** MARCELO FLAVIO MELO CORREIA LIMA. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 532.749,10 (Quinhentos e trinta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 120 (cento e vinte) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 1401.1751200261.042. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00 **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006

JAGUARIBE-CE,23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.02.14.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Construção da Barragem mista com comporta de madeira no Sítio Coruja no Município de Jaguaribe. **CONTRATADA:** G&M CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** RICARDO MACIEL CRUZ. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 154.747,43 (Cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 90 (noventa) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 0601.2678200271013. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006

JAGUARIBE-CE,23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.05.17.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Construção de Sistema de Abastecimento d'água na Localidade de Catolé. **CONTRATADA:** LIRIO CONSTRUÇÕES E EDIFICACOES LTDA. **ASSINA PELA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

CONTRATADA: JOAO ERIVALDO AD SILVA. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 377.920,18 (Trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 90 (noventa) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** FUNASA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 14011751200261042. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006

JAGUARIBE-CE, 23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL

*** **

AVISO DE RETIFICAÇÃO. CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2006.03.30.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. Onde lia-se: VALOR GLOBAL CONTRATADO : R\$ 3.255.000,00 (Três Milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

JAGUARIBE-CE, 23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL

*** **

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.05.19.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO: Construção do Centro de Artesanato Município de Jaguaribe. **CONTRATADA:** RC CONSTRUÇÕES E COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** MARCELO FLAVIO MELO CORREIA LIMA. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 415.649,01 (Quatrocentos e quinze mil, seicentos e quarenta e nove reais e um centavo). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 90 (noventa) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** FUNASA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 1008.236.92.0024.1.035. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00 **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 23 DE JUNHO DE 2006.

JAGUARIBE-CE, 23 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL

*** **

Portaria 157.1/2006, de 05 de Junho de 2006. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES,** no uso das suas atribuições legais, etc... **CONSIDERANDO** que a Promulgação da Emenda nº 006, de 02.05.2006, da Lei Orgânica do Município de Jaguaribe que criou a Imprensa Oficial do Município, através do Diário Oficial de circulação diária, **RESOLVE:** Art. 1º. Nomear a servidora Maria Jocilda Barbosa Ferreira, para assumir a função de Diretora Administrativa da Imprensa Oficial do Município de Jaguaribe. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE,** em 05 de Junho de 2006. **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** **

DECRETO MUNICIPAL 317/2006, de 01 de Junho de 2006. CRIA O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES** usando das atribuições legais que lhe confere o art. 93 da Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município que dispõe que "A publicidade dos atos e leis municipais far-se-á em Órgão da Imprensa Oficial do Município a ser criado

por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Emenda 006, de 02 de maio de 2006)". **DECRETA:** Art. 1º Fica criado o DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE como Órgão da Imprensa Oficial do Município, com publicação em meio impresso de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo. Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Município do Poder Executivo os atos da administração Pública referentes a Leis, Decretos, Portarias, avisos de Editais de Licitação, Leilões, Termos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitações, Resumo / Extrato dos Contratos e Convênios, resumo de atas, Atos, Resoluções, Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária e suas versões simplificadas, além de outros atos sujeitos a publicação. Art. 3º - Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial. Art. 4º - A implantação da Imprensa Oficial em meio impresso será executada pela própria Administração Pública Municipal. Art. 5º - O Diário Oficial do Município será impresso em papel A4 e deverá ser editado diariamente, com exceção dos sábados, domingos e feriados, sendo as edições e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas. § Único - Poderá ser editada edição extra do Diário Oficial do Município para a divulgação de atos em caráter de urgência. Art. 6º - A impressão, circulação e publicação dos conteúdos na Imprensa Oficial serão de responsabilidade do Poder Executivo e deverá ser impresso. Art. 7º - O Poder Executivo através de ato oficial nomeará servidor público para assumir o cargo de direção do Diário Oficial com a responsabilidade de organizar, selecionar e remeter para a publicação, nos prazos legais, os atos da Administração Pública. Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio da Intendência, 01 de Junho de 2006. **SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** **

DECRETO 311/2006. Declara de Utilidade Pública terreno no Distrito de Aquinópolis para fins de Desapropriação e dá outras providências. O prefeito Municipal de Jaguaribe, **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES,** usando das atribuições legais, etc..., **CONSIDERANDO** a necessidade de desapropriar terreno situado no Distrito de Aquinópolis para fins de viabilizar obra pública de Sistema de Abastecimento D'água de essencial importância para a Comunidade do mencionado Distrito. **CONSIDERANDO** que o Governo Federal destinará recursos para a edificação de mencionada Obra; **CONSIDERANDO** que o Distrito de Aquinópolis, distante 42 Km da Sede do Município de Jaguaribe não dispõe de água para o consumo humano com a qualidade necessária, **DECRETA:** Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública para fins de Desapropriação, nos termos do Decreto 3.365/41, pelo Município de Jaguaribe, Estado do Ceará, Um terreno urbano, com área de 3.880,0m2, situado na Sede do Distrito de Aquinópolis, confinando AO NORTE, numa extensão de 40,0m com JOSÉ EDVAR UCHOA DE AQUINO e sua mulher: AO SUL, numa extensão de 40,0m com JOSÉ EDVAR UCHOA DE AQUINO e sua mulher: AO LESTE numa extensão de 97,0m com JOSÉ EDVAR UCHOA DE AQUINO e sua mulher: AO OESTE, numa extensão de 97,0m com JOSÉ EDVAR UCHOA DE AQUINO e sua mulher de propriedade de **JOSÉ EDVAR UCHOA DE AQUINO** e sua mulher **MARLUCE PEIXOTO CAVALCANTE DE AQUINO**, brasileiros, casados, ELE, agricultorista, portador da Cédula de Identidade 94001002625 – SSP/CE, CPF 031.948.403-10; ELA, professora, portadora da Cédula de Identidade 2001002091495 – 2ª Via – SSP/CE, CPF 117.354.903-00, residentes e domiciliados neste Município, Av. 08 de Novembro, 751 e, **MARIA JOSÉ DE AQUINO LEITE** e seu marido **OTÁVIO LEITE SOBRINHO**, brasileiros, casados, ELA, do lar, CPF 738.359.274-34; ELE, autônomo, CPF 067.589.834-04, residentes e domiciliados no Município de Campina Grande, Rua Hígino Macedo Dantas, 270 – Bairro Alto Branco. Art. 2º. O Município, na área desapropriada edificará com recursos do Governo Federal e do Município o SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA do Distrito de Aquinópolis propiciando à população qualidade na água para o consumo humano. Art. 3º. Fica autorizado o Município a promover e executar com recursos próprios a Desapropriação de que trata este decreto, podendo alegar a URGÊNCIA a que se refere o art. 15 do Dec. 3.365/41, com as alterações da Lei 4.519, de 02.12.64. Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Jaguaribe, 12 de abril de 2006. **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES** Prefeito Municipal.

*** **

LEI Nº 849/2006, de 17 de março de 2006. Cria, transforma, funde e extingue Secretarias Municipais e cargos de provimento em comissão e adota outras providências. O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES,** no uso das suas atribuições legais, etc... FAÇO SABER que a CÂMARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Controladoria e Gestão Pública como parte integrante do Poder Executivo Municipal a qual passa a reunir as atribuições, estruturas

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

internas e corpos funcionais da secretaria de finanças. § 1º. Consistirão também como atribuições da Secretaria Municipal de Controladoria e Gestão Pública: - Supervisionar as Finanças do Município no controle, no planejamento e no acompanhamento da execução orçamentária das demais Secretarias, além do exercício de outras atividades de natureza administrativa podendo elaborar estudos, pesquisas e projetos complementares ao campo funcional da administração pública municipal. - Assessorar diretamente o Chefe do Poder Executivo Municipal visando a racionalização, eficiência, eficácia, e legalidade das decisões e projetos executados na gestão administrativa, orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal contribuindo com o desenvolvimento e crescimento do Município e Jaguaribe. III - Controlar os recursos do Município, bem como o patrimônio e os gastos públicos; § 2º Com a criação da Secretaria Municipal de Controladoria e Gestão Pública extinta a secretaria municipal de finanças, sendo que os cargos que a constitui comporão a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Controladoria e Gestão Pública na forma do anexo II que integra esta lei. Art. 2º Fica criado o cargo de Assessor de Controladoria e Gestão Pública com a simbologia, o nível e a remuneração na forma do Anexo II que integra esta Lei. Art. 3º. O Assessor de Controladoria e Gestão Pública tem como atribuição assessorar o Secretário de Controladoria e Gestão Pública em todas as ações específicas desenvolvidas pelo mesmo no exercício do cargo. Art. 4º. O cargo de Chefe de Gabinete que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal terá prerrogativas e subsídio do cargo de secretário municipal. Art. 5º. Fica criado o cargo comissionado de Presidente da Comissão Permanente de Licitação no nível, no vencimento e na representação constantes no anexo II desta Lei. Art. 6º São atribuições do PRESIDENTE da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL do Poder Executivo: I - promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento das licitações, zelando pela observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, das normas gerais da legislação federal específica, da ordem dos trabalhos e daqueles que forem estipulados no ato convocatório; - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e indicação da matéria a ser apreciada; - presidir as reuniões da Comissão, com direito ao voto de qualidade; - assinar os certificados e atestados referidos no artigo 2º. V - aceitar ou indeferir justificativas de ausência às reuniões apresentadas ra os membros das Subcomissões; VI - propor à Comissão a padronização de atos convocatórios, atas, termos e declarações concernentes ao procedimento licitatório; VII - encaminhar o resultado final do julgamento para homologação e/ou adjudicação pela autoridade competente, após o decurso de todos os prazos recursais; VIII - assinar os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, Convite, Concurso, Leilão, bem como os avisos a serem publicados; IX - assinar as atas referentes aos trabalhos da Comissão, X - julgar, na qualidade de autoridade superior, os recursos administrativos interpostos perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93; XI - solicitar, de qualquer órgão da administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, funcionários para o quadro administrativo da Comissão, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. § 1º - A antecedência prevista no inciso II deste artigo poderá ser abreviada, bem como omitida a pauta, quando ocorrerem motivos excepcionais que possam causar prejuízos ou danos e bens ou pessoas. § 2º - Sempre que necessário, o Presidente poderá convocar técnicos para auxiliar na análise das propostas referentes as licitações que exijam conhecimentos técnicos ou científicos específicos ou especializado, bem como na análise das propostas correspondentes. Art. 7º Fica criado o cargo comissionado de Chefe do Setor de Licitação que tem como atribuições auxiliar o Presidente da Comissão Permanente de Licitação em todos os atos que o mesmo desempenhar. Art. 8º Fica criada na estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal a Secretaria de Cultura e Turismo, com as seguintes atribuições: I- Execução da política municipal direcionada à cultura; II - Administração dos recursos transferidos ao Município para aplicação em programas de cultura; III - Organização, manutenção e supervisão de bibliotecas, saias de leitura, centros culturais, museus, teatros e outras instituições da Prefeitura do Município de Jaguaribe voltadas ao estímulo e cultivo da ciência, das artes e das letras e bem assim à difusão e à promoção cultural; IV- Proteção do patrimônio artístico, arqueológico, histórico e cultural! do Município. V - Promoção de atividades culturais, artísticas e folclóricas, respeitando-se a liberdade de criação; Art. 9º. Na estrutura administrativa da Secretaria de Cultura e Turismo ficam criados os cargos de Secretário e de Assessor de Cultura e Turismo na forma do Anexo V desta Lei. § Único. São atribuições do Assessor de Cultura e Turismo: I - apreciar e aprovar planos, programas e projetos culturais e de turismo para o Município, II - dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades culturais e de turismo coordenadas pela Secretaria de Cultura e Turismo; III - Promover a realização de conferências, exposições, concursos, recitais, "shows" e outras atividades de natureza cultural; IV- Manter relações com entidades culturais; V- Organizar grupos teatrais, musicais, etc. Art. 10. Fica criada, na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, a Secretaria de Juventude e Esportes, que passa a compor a Administração Direta, com as seguintes atribuições: I - Definir e implementar políticas para democratizar o acesso dos jovens à prática de esportes

e difundir o esporte no município; II - Estabelecer a política de preservação, recuperação e valorização do jovem, III- Planejar os controles de pessoal e de suprimentos; IV - Montar e atualizar banco de dados específico e divulgar os cogramas, projetos, estatísticas e indicadores de esportes do Município; V - Garantir a orientação e difusão da prática de atividades recreativas esportivas de forma programada para a população em geral especialmente, para os jovens. Art 11 - Na estrutura administrativa da Secretaria de Juventude e de Esportes ficam criados os cargos de secretário e de diretor de juventude e esportes na forma do Anexo VIII desta lei. Art. 12. São atribuições do cargo de Diretor de Juventude e Esportes: I - Coordenar e orientar as atividades esportivas dos atletas; II - incentivar a prática dos esportes, organizando campeonatos internos. Art. 13. A estrutura organizacional das Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e Secretaria de Juventude e de Esportes, no que diz respeito aos demais cargos, será estabelecida e alterada por decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitados os critérios fixados na legislação pertinente. Art. 14. Em consequência ao disposto nos artigos oitavo e décimo desta lei, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto passa a ser denominada de Secretaria Municipal de Educação. Art. 15. Na estrutura organizacional da Secretaria de Educação diante do disposto nos artigos oitavo e décimo desta lei ficam extintos os seguintes cargos. I - Diretor do Departamento de Cultura e Desporto, Nível CDA II; II - Chefe do Setor de Cultura, Nível FG II; III- Chefe do Setor de Desporto, Nível FG II. IV - Diretor do Departamento Técnico, Nível CDA II; § 1º. O cargo de Diretor do Departamento de Ensino e Apoio Pedagógico passa a ser classificado na simbologia CDA-IV. § 2º. Fica criado o cargo de Chefe do Setor de Almoarifado da Secretaria Municipal de Educação no Nível FG, tendo como atribuições: Controlar todo o estoque de material escolar, de material expediente e da merenda escolar do Município existentes na Secretaria Municipal de Educação visando o controle do moxarife para fins de atender a demanda da instituição. § 3º. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação com todos os seus cargos, nível e remuneração está representada no anexo VII desta Lei. § 4º. O cargo de Diretor de Transporte Escolar tem como atribuições: I - Controlar e fiscalizar as linhas de transporte escolar da rede pública municipal de ensino; II - Vistoriar as condições de higiene e condução do transporte escolar. Art. 16. No âmbito do Gabinete do Prefeito ficam criados os cargos de assessoria especial de assuntos econômicos, de assessoria especial de ações governamentais e de assessoria de articulação política e comunicações, classificados no nível CDA I, com remuneração estabelecida na forma do ANEXO I desta lei. § Único. A Estrutura Administrativa do Gabinete do Prefeito com os seus cargos, níveis, vencimentos e representação está contida no Anexo I desta Lei. Art. 17. São atribuições do cargo de Assessor Especial de Assuntos Econômicos: I- elaborar estudos na área econômica; II - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de projetos voltados para a obtenção de recursos em favor do Município; III - preparar, para apreciação do Chefe do Poder Executivo minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência; e IV - proceder a análise de consultas, quando for o caso, sobre as matérias relativas à aplicação dos recursos públicos; V - Exercer encargos especiais que lhes forem cometidos pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 18. São atribuições do cargo de Assessor de Ações Governamentais: I- Assessorar diretamente, o Chefe do Poder Executivo Municipal em assuntos relativos à pasta de sua especialização, elaborando pareceres, notas cnicas, minutas e informações; II - Articular-se com órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Pública Municipal, com vista a subsidiar as decisões do Chefe do Poder Executivo Municipal; III - Promover a articulação do Chefe do Poder Executivo com órgãos e entidades públicas e privadas, visando a captação de recursos financeiros assessorando a elaboração de programas e projetos governamentais; IV- Exercer encargos especiais que lhes forem cometidos pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 19. São atribuições do cargo de Assessor de Articulação Política e Comunicações: I - realizar os serviços de divulgação e publicação das matérias de interesse da Administração Pública Municipal; II - manter acompanhamento sistemático das matérias divulgadas através dos veículos de comunicação que, direta ou indiretamente, envolvam assuntos de interesse da Administração Pública; III - documentar a divulgação das matérias de interesse da Administração Pública Municipal; IV - exercer outras atividades específicas, que lhe sejam cometidas pelo Chefe do Poder Executivo; V- coordenar atividades de apoio às ações do Governo Municipal, oferecendo suporte à sua ação junto ao Poder Legislativo Municipal; VI - assessorar o Chefe do Poder Executivo na sua representação política; VII - gerenciar o atendimento aos pedidos de informação do Poder Legislativo e de outras comunicações interinstitucionais; VIII - acompanhar o cenário político, subsidiando os processos decisórios da Administração; IX - promover a articulação institucional entre o Executivo Municipal e o Poder Legislativo, as esferas estadual e federal de governo, municípios, entidades da sociedade civil e Conselhos instituídos por Lei, com atuação em áreas temáticas ou setoriais das Políticas Públicas; Art. 20. Ficam extintos os seguintes cargos comissionados do Gabinete do Prefeito: I- Assessor de Planejamento e Coordenação, Nível CDA III; II - Assessor de Governo, Nível CDA III; III - Chefe de Setor de Informações Estatísticas, Nível FG II. Art. 21. Fica criada na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal a Secretaria de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

Infra-Estrutura e Meio Ambiente a qual passa a reunir as atribuições, estruturas internas e corpos funcionais da secretaria municipal de urbanismo e meio ambiente e secretaria municipal de obras e serviços públicos. § 1º. A Secretaria Municipal de que trata este artigo compete o planejamento, a organização, a promoção, a direção, a execução e a fiscalização das atividades relacionadas aos serviços de engenharia em todos os prédios e obras de propriedade ou em uso pela administração pública municipal direta e indireta. §2º. Em consequência do disposto no caput deste artigo ficam extintas as secretarias municipais de urbanismo e meio ambiente e de obras e serviços públicos. §3º. No âmbito desta Secretaria fica criado o cargo de subsecretário, classificado no nível CDA I, com remuneração estabelecida na forma do ANEXO IX desta lei. Art. 22. São atribuições do cargo de subsecretário de infra-estrutura e meio ambiente: I - auxiliar o Secretário, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário Municipal de Infra-estrutura e meio ambiente; II - despachar com o Secretário; III - substituir o Secretário nos seus afastamentos, ausências e impedimentos independentemente da designação específica; IV - propor ao Secretário a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inelegibilidade de licitação, nos termos da legislação específica; V - submeter à consideração do Secretário dos assuntos que excederem à sua competência; VI - auxiliar o Secretário no controle, fiscalização e supervisão das obras administradas pelo Município de Jaguaribe; VII - desempenhar outras atribuições determinadas pelo Secretário. § 4º. Fica também, nesta Secretaria, criado o cargo de Assessor de Meio Ambiente, com remuneração e nível estabelecidos na forma do Anexo IX desta Lei, que tem como atribuições: I - Assessorar o Secretário e Subsecretário em todas as ações voltadas para a preservação do meio ambiente; II - Manter o Secretário e Subsecretário sempre informado das condições do meio ambiente no Município para fins de viabilizar ações públicas voltadas para a preservação da natureza. Art. 23. O Órgão da Secretaria de Agricultura do Município passa a se chamar Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. § 1º. Ficam extintos os cargos de Diretor de Departamento de Apoio Agropecuario, Abastecimento e Comercialização no Nível CDAIL, Chefe do Setor de Mudanças, Nível FG II, Chefe do Setor de Pesca e Recursos Hídricos no Nível FG II e Chefe de Unidade Municipal de Cadastramento no Nível FG III. § 2º. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural com os seus cargos, níveis e remuneração está representada no Anexo VI desta Lei. § 3º. O cargo de Chefe do Setor de Inspeção e Controle de Produtos e Origem Animal fica classificado como sendo FG. Art. 24. Na Secretaria Municipal de Ação Social ficam criados os cargos de Coordenador do Programa Casa da Família, de Coordenador de Pólo de Lazer e Coordenador de Atendimento Especializado. Art. 25. São atribuições do cargo de Coordenador do Programa Casa da família: I - Coordenar as ações do Governo Federal em parceria com o Governo Municipal visando o cumprimento total das exigências necessárias para o funcionamento deste Programa Social; II - Sempre que necessário, fornecer relatório mensal relacionando todas as atividades deste Programa Social; III - Auxiliar o Secretário Municipal de Ação Social na execução deste Programa. Art. 26. São atribuições do cargo de Coordenador de Pólo de Lazer: I - Coordenar e cumprir com todos os Programas Sociais a serem desenvolvidos no Pólo de Lazer visando a integração das pessoas mais carentes do Município com outras instituições; II - Auxiliar o Secretário Municipal de Ação Social na execução deste Programa. III - Sempre que necessário, fornecer Relatório Mensal das Atividades desenvolvidas pelo Pólo de Lazer. Art. 27. São atribuições do cargo de Coordenador de Atendimento Especializado: I - Fazer reuniões, palestras, encontros com as pessoas que procuram a Secretaria de Ação Social do Município; II - Orientar sobre as ações na área da Assistência Social; Art. 28. No Órgão da Secretaria Municipal de Ação Social fica extinto o cargo de Conselheiro Tutelar por ser um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, não possuindo os seus membros, no exercício de seus mandatos qualquer vínculo empregatício com a administração pública. § 1º. Os cargos e remuneração dos membros do Conselho Tutelar já se encontram definidos na Lei Municipal 624, de 12 de janeiro de 1996. § 2º. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Ação Social com os seus cargos, níveis e remuneração está representada no Anexo IV desta Lei. Art. 29. Ficam criados na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde os cargos de subsecretário, de diretor clínico do Hospital Municipal, de Diretor Administrativo, de Assessor de Gestão Administrativa, de Diretor do Departamento de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, de Coordenador de Enfermagem, de Diretor de Departamento de Coordenação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), de Diretor de Supervisão e Controle de Endemias, de Diretor de Departamento de Saúde Bucal, de Chefe de Divisão de Limpeza e Alimentação do Hospital Municipal, de Chefe de Divisão de Controle de Endemias, de Chefe de Divisão de Farmácia Hospitalar, de Chefe de Setor Centro Cirúrgico, com nível e remuneração constante no Anexo X desta Lei. Art. 30. As atribuições do cargo de subsecretário municipal de saúde são as seguintes: I - auxiliar o Secretário, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário Municipal de Saúde; II - despachar com o Secretário; III - substituir o Secretário nos seus afastamentos, ausências e impedimentos independentemente

da designação específica; IV - propor ao Secretário a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inelegibilidade de licitação, nos termos da legislação específica; V - submeter à consideração do Secretário dos assuntos que excederem à sua competência; VI - auxiliar o Secretário no controle e fiscalização das políticas públicas de controle de endemias e de saúde preventiva; VII - desempenhar outras atribuições determinadas pelo Secretário. Art. 31. São atribuições do cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal: I - dirigir e coordenar o Corpo Clínico da Instituição. II - supervisionar a execução das atividades de assistência médica do Hospital Municipal. Art. 32. São atribuições do cargo de Diretor Administrativo do Hospital Municipal: I - Administrar a sede do Hospital Municipal mantendo-a em bom estado de conservação e limpeza; II - Administrar o patrimônio físico do Hospital Municipal; III - Administrar o Estoque de Medicamentos do Hospital; IV - Representar perante as demais instituições o Hospital Municipal, Administrar as finanças da instituição, bem como os gastos públicos e a aplicação dos recursos. Art. 33. São atribuições do cargo de Coordenador de Enfermagem: I - Coordenar, supervisionar e avaliar os trabalhos e atividades administrativas do Setor de Enfermagem do Hospital Municipal, garantindo a qualidade e a realização dos serviços. II - Promover reuniões administrativas com os demais enfermeiros objetivando o aperfeiçoamento e à melhoria da assistência à saúde da população; III - Manter-se informado sobre a aplicação de regulamentos, normas e rotinas referentes à administração do Setor de Enfermagem; IV - Distribuir tarefas, esclarecer dúvidas e prestar informações para garantir o bom andamento dos serviços; V - Supervisionar e avaliar, periodicamente, o estoque de medicamentos e material de expediente e providenciar a sua aquisição; VI - Elaborar relatórios e levantamentos estatísticos referentes aos atendimentos e à utilização do material médico e de consumo; VII - Elaborar as escalas de trabalho e de férias dos servidores do Hospital Municipal; VIII - Controlar a frequência dos servidores sob a sua coordenação; IX - Fazer contatos com a Rede Hospitalar do SUS e conveniada, para encaminhamento dos atendimentos especializados, de média e de alta complexidade. Art. 34. São atribuições do cargo de Assessor de Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde: I - Assessorar o Secretário Municipal e o Subsecretário Municipal em todas as ações administrativas da Secretaria Municipal de Saúde; II - Controlar a frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 35. São atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde: I - Fiscalizar o controle, a avaliação e a regulação do funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde; II - Fornecer relatórios periódicos, sempre que necessários, ao Secretário Municipal de Saúde sobre o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde; Art. 36. São atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Coordenação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde: I - Dirigir as atividades funcionais que envolvam os agentes comunitários de saúde; II - Inspeccionar a qualidade do atendimento à população; III - Informar quando solicitado pelo ente superior de todas as informações necessárias do trabalho realizado pelos agentes comunitários de saúde. Art. 37. São atribuições do cargo de Diretor de Supervisão e Controle de Endemias: I - Dirigir as atividades voltadas para o controle de endemias; II - Emitir relatórios periódicos sobre o controle de endemias no Município; Art. 38. São atribuições do cargo de diretor de departamento de saúde bucal. I - Dirigir as ações de atendimento dos pacientes da rede de saúde pública municipal nessa área especializada; II - Relatar ao Secretário Municipal de Saúde as atividades realizadas pelos profissionais da área mensalmente; III - Vistoriar as condições de trabalho dos profissionais de odontologia e as condições de atendimento dos pacientes; IV - Controlar as fichas, os arquivos dos atendimentos realizados através da rede municipal de saúde bucal. Art. 39. São atribuições do cargo de Chefe de Divisão do Controle de Endemias auxiliar o Diretor de Supervisão e Controle em Endemias nas ações de que tratam os incisos do art. 36, Art. 40. São atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Limpeza e Alimentação do Hospital Municipal: I - Vistoriar diariamente o espaço físico do Hospital Municipal sobre as condições de higiene da referida instituição; II - Cobrar dos servidores responsáveis pela limpeza do Hospital a devida atenção à função dos mesmos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA**

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

sobre as normas de higiene do Hospital Municipal; III - Controlar e fiscalizar constantemente a alimentação que é servida para os pacientes e servidores bem como o estoque e as condições de armazenamento dos alimentos; Art. 41 São atribuições do Chefe de Divisão de Farmácia Hospitalar: I - Controlar o estoque de medicamentos; II - Fiscalizar o prazo de validade dos medicamentos; III - Distribuir os medicamentos mediante requisição do departamento ou setor responsável. Art. 42. São atribuições do cargo de chefe do Setor do Centro Cirúrgico: I - Fiscalizar as condições de higiene do Centro Cirúrgico; II - Fiscalizar as instalações e equipamentos do Centro Cirúrgico; Art. 43. Fica extinto o nível CDA I para os cargos de secretário municipal por força da Lei Municipal 813, de 14 de Dezembro de 2004. Art. 44. Fica extinto um cargo de instrutor de informática criado pela Lei Municipal 780, de 23 de Dezembro de 2002. Art. 45. A Simbologia e Nível de remuneração dos cargos comissionados passam a vigorar com os valores e classificação contidos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII IX e X que integram esta Lei. § Único. Os cargos de Diretor, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Unidade Escolar e Secretário Escolar estão definidos nas Leis Municipais 822, de 16 de maio de 2005 e 840, de 05 de Dezembro de 2005 - PCC-MAG, respectivamente. Art. 46. A estrutura organizacional da Administração Pública, observado o disposto nos artigos antecedentes, passa a ser composta pelos seguintes órgãos: I - Gabinete do Prefeito, Anexo I; II - Secretaria Municipal de Controladoria e Gestão Pública, Anexo II. III - Secretaria Municipal de Administração, Anexo III; IV - Secretaria Municipal de Ação Social, Anexo IV; V - Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, Anexo V; VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Anexo VI; VII - Secretaria Municipal da Educação, Anexo VII; VIII - Secretaria Municipal de Juventude e Esportes, Anexo VIII; IX - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, Anexo IX; X - Secretaria Municipal da Saúde, Anexo X; Art. 47. A estrutura interna dos órgãos criados ou atingidos pela presente lei será definida através de decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 48. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a readequar a verba do Orçamento vigente no que se refere aos órgãos criados e remanejados pela presente lei. Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do Vigente Orçamento do Município. Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio da Intendência, 17 de março de 2006 JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES Prefeito Municipal. ANEXO I. LEI Nº 849. DE 17 de março de 2006. **GABINETE DO PREFEITO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Chefe de Gabinete		01	1600,00	
Assessor Especial de Assuntos Econômicos	CDA-I	01	300,00	700,00
Assessor de Ações Governamentais	CDA-I	01	300,00	700,00
Assessor de Articulação Política e Comunicações	CDA-I	01	300,00	700,00
Diretor do Serviço da Junta Militar	CDA-III	01	300,00	300,00
Assessor Jurídico	CDA-IV	01	168,00	280,00
Chefe do Setor de Expediente e Protocolo	CDA-IV	01	168,00	280,00
Assessor de Comunicação Social	CDA-V	01	98,00	196,00

ANEXO II. LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA DE CONTROLADORIA E GESTÃO PÚBLICA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário			1.600,00	-
Sub-Secretário	CDA-I	01	300,00	700,00
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	CDA-I	01	300,00	700,00
Diretor de Departamento de Finanças Cadastro e Arrecadação	CDA-I	01	300,00	700,00
Assessor de Controladoria e Gestão Pública	CDA-I	01	300,00	700,00
Assessor de Tributação e Fiscalização	CDA-IV	01	168,00	280,00
Assessor de Coordenação Fazendária	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe do Setor de Licitação	FG	01	98,00	196,00
Chefe Unidade Fiscalização e Tributação	FG	01	98,00	196,00
Chefe Unidade de Agente Tributário	FG	01	98,00	196,00
Chefe do Setor de Contabilidade Geral	FG	01	98,00	196,00
-Chefe ào Setor Tesouraria	FG	01	98,00	196,00

ANEXO III LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário			1.600,00*	-
Diretor de Departamento de Pessoal	CDA-I	01	300,00	700,00
Diretor do Departamento de Administração Geral	CDA-IV	01	168,00	280,00
Chefe do Setor de Recrutamento, Seleção e Capacitação de Pessoal	CDA-IV	01	168,00	280,00
Chefe Serviço Material Patrimônio e Arquivo Geral	FG	01	98,00	196,00
Chefe de Unidade de Agente de Seguro Desemprego	FG	01	98,00	196,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA**

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

ANEXO IV LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

ANEXO VII LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO (R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	-
Sub-Secretário	CDA-I	01	300,00	700,00
Coordenador de Atendimento Especializado	CDA-II	01	300,00	500,00
Coordenador do Programa Casa da Família	CDA-III	01	300,00	300,00
Coordenador de Polo de Lazer	CDA-IV	02	168,00	280,00
Diretor Dept ^o de Desenvolvimento Comunitário	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Departamento de Ação Social	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Dept ^o de Atendimento Especializado	CDA-IV	01	168,00	280,00
Assessor Coordenação dos Programas de Assistência Social Geral	CDA-V	01	98,00	196,00
Assessor de Assistência ao Artesão	CDA-V	01	98,00	196,00
Assessor de Assistência ao Anceão	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe de Unidade de Coordenação e Assistência a Carentes	FG	01	98,00	196,00

ANEXO V LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO (R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	
Assessor de Cultura e Turismo	CDA-V	01	98,00	196,00

ANEXO VI LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO (R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	
Diretor do Departamento de Apoio a Agricultura	CDA-II	01	300,00	500,00
Chefe do Setor de Inspeção e Controle de Produtos de Origem Animal	FG	01	98,00	196,00

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO (R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	-
Diretor de Juventude e de Esporte	CDA-IV	01	168,00	280,00

*O vencimento já se encontra definido na Lei nº 840 de 05/12/05-PCC/MAG. *O vencimento já se encontra definido na Lei nº 822, de 16/05/05.

ANEXO VIII LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTES CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO (R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário			1.600,00	-
Sub-Secretário	CDA-I	01	300,00	700,00
Diretor do Departamento de Oficina e Transporte	CDA-II	01	300,00	500,00
Diretor do Departamento de Máquinas e Manutenções	CDA-IV	01	168,00	280,00
Assessor de Meio Ambiente *	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe do Setor de Obras Públicas	FG	01	98,00	196,00
Chefe do Setor de Limpeza Pública	FG	04	98,00	196,00

ANEXO IX LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

ANEXO IV LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	-
Sub-Secretário	CDA-I	01	300,00	700,00
Coordenador de Atendimento Especializado	CDA-II	01	300,00	500,00
Coordenador do Programa Casa da Família	CDA-III	01	300,00	300,00
Coordenador de Polo de Lazer	CDA-IV	02	168,00	280,00
Diretor Dept ^o de Desenvolvimento Comunitário	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Departamento de Ação Social	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Dept ^o de Atendimento Especializado	CDA-IV	01	168,00	280,00
Assessor Coordenação dos Programas de Assistência Social Geral	CDA-V	01	98,00	196,00
Assessor de Assistência ao Artesão	CDA-V	01	98,00	196,00
Assessor de Assistência ao Ancestral	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe de Unidade de Coordenação e Assistência a Carentes	FG	01	98,00	196,00

ANEXO V LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	
Assessor de Cultura e Turismo	CDA-V	01	98,00	196,00

ANEXO VI LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	
Diretor do Departamento de Apoio a Agricultura	CDA-II	01	300,00	500,00
Chefe do Setor de Inspeção e Controle de Produtos de Origem Animal	FG	01	98,00	196,00

ANEXO VII LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00*	
Sub-Secretário	CDA-I	01	300,00	700,00
Diretor do Departamento de Transporte Escolar	CDA-III	01	300,00	300,00
Chefe do Setor de Informações da Educação do Município	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor de Departamento de Ensino e Apoio Pedagógico	CDA-IV	02	168,00	280,00
Chefe do Setor de Merenda Escolar	CDA-IV	02	168,00	280,00
Assessor de Ensino Supletivo	CDA-V	01	98,00	196,00
Assessor para Assuntos Educacionais	CDA-V	02	98,00	196,00
Diretor	DAS-I	06	*	310,00
Secretário Escolar	DAS-II	04	**	280,00
Coordenador Pedagógico	DAS-I II	20	*	206,67
Coordenador de Unidade Escolar	DAS-IV	18	*	124,00
Chefe Serviço de Educação de Jovens e Adultos	FG	01	98,00	196,00
Chefe do Setor de Almoarifado	FG	01	98,00	196,00

*O vencimento já se encontra definido na Lei nº 840 de 05/12/05-PCC/MAG. *O vencimento já se encontra definido na Lei nº 822, de 16/05/05.

ANEXO VIII LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTES CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO(R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	-
Diretor de Juventude e de Esporte	CDA-IV	01	168,00	280,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

ANEXO IX LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO (R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário			1.600,00	-
Sub-Secretário	CDA-I	01	300,00	700,00
Diretor do Departamento de Oficina e Transporte	CDA-II	01	300,00	500,00
Diretor do Departamento de Máquinas e Manutenções	CDA-IV	01	168,00	280,00
Assessor de Meio Ambiente *	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe do Setor de Obras Públicas	FG	01	98,00	196,00
Chefe do Setor de Limpeza Pública	FG	04	98,00	196,00

ANEXO X LEI Nº 849, DE 17 DE MARÇO DE 2006. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	QUANT.	REMUNERAÇÃO (R\$)	
			VENC/SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO
Secretário		01	1.600,00	-
Sub-Secretário	CDA-I	01	300,00	700,00
Assessor de Gestão Administrativa.	CDA-I	01	300,00	700,00
Diretor Dept ^o de Controle Avaliação, Regulação e Auditoria	CDA-II	01	300,00	500,00
Diretor Administrativo do Hospital Municipal	CDA-II	01	300,00	500,00
Diretor Clínico do Hospital Municipal	CDA-II	01	300,00	500,00
Coordenador do Setor de Enfermagem	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Dept ^o Administrativo Financeiro	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Dept ^o Vigilância a Saúde	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Dept ^o de Coordenação PSF	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor Dept ^o de Coordenação PACS	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor de Departamento de Saúde Bucal	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor de Planejamento e Avaliação	CDA-IV	01	168,00	280,00
Assessoria Técnica Administrativa	CDA-IV	01	168,00	280,00
Diretor de Supervisão e controle em Endemias	CDA-IV	01	168,00	280,00
Chefe Setor Centro Cirúrgico	CDA-IV	03	168,00	280,00
Chefe de Divisão de Limpeza NS Alimentação do Hospital Municipal	CDA-V	01	98,00	196,00

Chefe de Divisão de Finanças	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe da Divisão de Vigilância Epidemiológica	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental	CDA-V	01	98,00	196,00
Chefe de Divisão de Controle em Endemias	FG	01	98,00	196,00
Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica	FG	01	98,00	196,00
Chefe de Divisão de Pessoal	FG	01	98,00	196,00
Chefe de Divisão de Apoio ao Paciente	FG	01	98,00	196,00
Chefe de Divisão de Farmácia Hospitalar	FG	02	98,00	196,00

LEI Nº 855 DE 02 DE JUNHO DE 2006. Cria cargos de provimento em comissão de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE., JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Ficam criados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE os cargos e vagas comissionadas constantes no Anexo Único que integra esta Lei. Art. 2º- As Chefias intermediárias de que trata a Lei Municipal 687, de 18 de Maio de 1998 passam a ser denominadas de: I- Chefia de Contabilidade; II- Chefia de Pessoal; III- Chefia de Almoxarifado; IV- Chefia de Serviços de Campo; V- Chefia de Contas de Consumo. Art. 3º- Fica criada a gratificação de sobreaviso para o cargo de Encanador no percentual de 22% (Vinte e dois por cento) sobre os vencimentos do mesmo. Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário; Retroagindo os seus efeitos por 01 de Fevereiro de 2006. Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 02 de Junho de 2006. **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO LEI Nº 855 DE 02 DE JUNHO DE 2006

Nomenclatura do cargo	Quantidade	Remuneração
Assessor de Saneamento	02	700,00
Assessor de direção administrativa	01	700,00
Assessor de Serviços Operacionais	01	360,00

JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES PREFEITO MUNICIPAL

*** **

LEI Nº 856 DE 09 DE JUNHO DE 2006. Revoga o art. 80 e os incisos VI e IX do art. 90, Altera a redação do inciso VIII e acrescenta ao art. 90, parágrafo único, da Lei Orgânica e dá outras Providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE., JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no art. 35, II da Lei Orgânica do Município propõe EMENDAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO REVOGANDO o art. 80 e os incisos VI e IX do art. 90, a redação do inciso VIII e acrescentando ao art. 90 o parágrafo único, na forma seguinte: Art. 1º - Ficam revogados o art. 80 e os incisos VI e IX do art. 90 da Lei Orgânica do Município. Art. 2º - A redação do inciso VIII do art. 90 da LOM passa a constar da forma seguinte: VIII – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço à razão de um por cento por anuidade de serviço público prestado. Art. 3º - Fica acrescentado no art. 90 o parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo Único. O servidor público com direito adquirido, a critério da administração pública, poderá gozar a licença prêmio ou receber indenização em dinheiro equivalente ao período da licença. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 09 de JUNHO de 2006. **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 - Jaguaribe - Ceará

LEI Nº 541, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.993

Institui o Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE.,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE.,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
Art.1º- DA FINALIDADE

Art.1º- O Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos de contribuições sociais dos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais destinados à criação de um Regime de Previdência de Assistência Social que proporcione aos segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I - QUANTO AO SERVIDOR:
a) Auxílio-Natalidade;
b) Licença por Acidente em Serviço;
c) Assistência à Saúde.

II- QUANTO AO DEPENDENTE:
a) Pensão Temporária ou Vitalícia;
b) Auxílio Funeral;
c) Auxílio Reclusão;
d) Assistência à Saúde;
e) Pecúlio.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo FMSS, além dos


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 - Jaguaribe - Ceará

I - Limite de idade de até 21 (vinte e um) anos ou mais de 60 (sessenta);
II - Invalidez;
III - Comprovação de impedimento do exercício de atividades fora do lar.

§ 1º - A comprovação dos requisitos exigidos pelos incisos II e III deste Artigo será feita mediante perícia médica a cargo de junta médica devidamente credenciado pelo FMSS.

§ 2º - Comprovar-se-á a existência do inciso I mediante documento oficial de identificação pessoal.

Art. 6º- A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no Art.4º exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes, ressalvadas as condições previstas nos § 2º e 3º deste Artigo.

§ 1º - Não terá direito a prestação o cônjuge separado do qual tenha sido assegurado a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art.234 do Código Civil.

§ 2º - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no § 1º deste Artigo a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do Artigo 29.

§ 3º - Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão companheira do segurado falecido, será mantida àquela a proporção fixada na sentença judicial e a esta caberá o restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Artigo 29.

§ 4º - No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior a quota familiar, a companheira caberá até 30% (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 - Jaguaribe - Ceará

dos previstos nesta Lei, sem que, em contra-partida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS

Art.2º- São segurados obrigatórios do FMSS., os servidores Municipais em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em funções de cargo que ocupam na Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos em comissão.

Art.3º- Perderá definitivamente a qualidade de segurado aquele que desvincular-se do serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

CAPÍTULO III
DOS DEPENDENTES

Art.4º- Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 21 (VINTE E UM)anos, sem renda ou economia própria;

II - A mãe e o Pai, se inválidos;

III - A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;

IV - Os irmãos e as irmãs solteiras de qualquer condição, sem renda ou economia própria quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

V - Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art.5º- Na falta dos dependentes enumerados nos incisos do Artigo anterior, o segurado poderá designar uma pessoa que vive sob sua dependência econômica, observadas as seguintes condições:

04


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 - Jaguaribe - Ceará

das percentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do § 5º deste Artigo.

§ 5º - Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais concorrerão da mesma forma, à sua quota e, se o seu número de 11 (onze), serão extraídos dos 55% (cinquenta e cinco por cento) previstos no Artigo 29 dividindo-se essa percentagem entre eles, equitativamente, de acordo com o número de filhos de cada uma das concorrentes.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art.7º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao FMSS para fazerem jus à obtenção de qualquer prestação ou benefício, devendo o FMSS fornecer documento que a comprove.

PARÁGRAFO ÚNICO- No ato de inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecido pelo FMSS e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art.8º - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante será ilícito promovê-la.

Art.9º - O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no Artigo 234 do Código Civil, mediante certidão de separação, em que não hajam sido assegurados alimentos; certidão de anulação de casamento; ou, ainda, certidão de óbito.

Art.10 - Para a percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do FMSS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

05


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

Art.11 - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado, manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art.12 - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos dos dependentes:

I - Prova de ingresso no serviço público municipal;

II - Prova de identidade feita qualquer dos seguintes documentos:

a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;

b) Certificado de quitação com o serviço militar;

c) Carteira Profissional.

III - Certidão de idade ou de Casamento;

IV - Certidão de idade dos filhos menores e de dependentes, maiores de 70 (setenta) anos e identidade de outros dependentes;

V - 03 (três) fotografias 3 x 4.

§ 1º - A prova de invalidez será feita mediante perícia médica a cargo da Junta Médica, devidamente credenciada pela FMSS.

§ 2º - A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 16 (dezesseis) não tem renda ou economia própria será feita mediante atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firma reconhecidas.

§ 3º - A prova de que o segurado tem companhia econômica será feita mediante atestado de vida e residência, passado pela autoridade policial competente e/ou por dezoito (18) servidores municipais, estáveis ou aposentados, com firma reconhecidas.

07


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória a comunicação ao FMSS de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este Artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art.17 - O cancelamento da inscrição de companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à administração do FMSS que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida de que julgar mais justa.

TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art.18 - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter-se por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.19 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia

a) - Cônjuge;

b) - Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) - A companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;

d) - A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) - A pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor.

06


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

§ 4º - Para inscrição da mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou adoção, e, para o pai, a prova de invalidez.

§ 5º - As filhas separadas, viúvas ou separadas, que passem a viver sob a dependência do segurado equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar sua situação.

§ 6º - A prova de dependência das pessoas emocionadas no Parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecimento no artigo e seus incisos e alíneas.

§ 7º - A prova de dependência dos enteados e menores que vivem sob a guarda judicial do segurado será feita mediante apresentação de alvará.

Art.13 - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao FMSS deverão ser devolvidos aos interessados no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- O FMSS registrará em fichas para este destinados os dados dos documentos apresentados.

Art.14 - O Segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao FMSS qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art.15 - Para os efeitos do disposto no Artigo 6º o FMSS reservar-se o direito de exigir o cumprimento de todas formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art.16 - Os Poderes Executivo e Legislativo bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao FMSS a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no Regime Previdenciário Municipal.


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

II - TEMPORÁRIA

a) - Os filhos de qualquer condição, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;

b) - Menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) - O irmão, irmão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido que comprove dependência econômica do servidor, e

d) - A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Art. 20 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art.21 - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão.

Art.22 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.23 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo.

Art.24- A pensão será transformada em vitalícia ou temporária conforme o eventual reaparecimento do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

09


ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
JAGUARIBE - CEARÁ

Art.25 - "carrota perda da qualidade de beneficiário

I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge.

III - A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma do Artigo 28;

VI - A renúncia expressa.

Art.26 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.27 - A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art.28 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art.29 - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) de rendimento de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantas forem os dependentes do segurado, até o máximo

11


ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
JAGUARIBE - CEARÁ

da concessão.

Art.35 - A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art.36 - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao FMSJ qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art.37 - Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

a) - Certidão de óbito do cônjuge ou companheira;

b) - Certidão de Casamento Civil ou religioso ou prova de que viva na companhia do segurado falecido sob sua dependência econômica;

c) - Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art.38 - As pensões devidas à mãe e ao Pai inválido serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos:

a) - Certidão de nascimento e de óbito do filho;

b) - Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou de atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais, estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas;

c) - Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas.

d) - Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do Artigo 32 desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art.39 - Na organização de processos para deferimento de pensão devida aos filhos de segurado falecido serão exigidos

10


ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
JAGUARIBE - CEARÁ

de 11 (onze).

PARÁGRAFO ÚNICO- A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos § 3º, 4º e 5º do artigo 3º.

Art.30 - A pensão de que cuida o Artigo anterior não poderá exercer ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art.31 - Para os efeitos de rateio da pensão considerar-se-ão de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art.32 - A quota da pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II - Pelo casamento do pensionista;

III - Aos 21 (vinte e um) anos de idade do pensionista válidas;

IV - Quando cessar a invalidez do pensionista.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez de dependentes referido no inciso IV deverá ser devidamente credenciada pelo FMSJ.

Art.33 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do Artigo 29 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art.34 - Ocorrendo o falecimento de pensionista ou de pensionistas, o rateio do benefício a que se refere o Artigo 29 será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data

12


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 - Jaguaribe - Ceará

os seguintes documentos:

a) - Certidão de óbito do Segurado;

b) - Certidão de nascimento dos filhos;

c) - Atestado de invalidez quando se tratar de filhas maiores inválidas;

d) - Certidão de título de adoção, quando for o caso;

e) - Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;

f) - Prova da guarda judicial do dependente, quando for o caso;

g) - Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com as firmas reconhecidas.

Art.40 - As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento, cujo processo será instruído com:

I - NO CASO DA FILHA VIÚVA:

a) - Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;

b) - Prova de dependência econômica;

II - NO CASO DA FILHA DIVORCIADA:

a) - Certidão de divórcio;

b) - Certidão de nascimento;

c) - Prova de dependência econômica;

III - NO CASO DA FILHA SEPARADA:

a) - Prova da separação mediante certidão ou sentença judicial;

b) - Certidão de nascimento;

c) - Prova de dependência econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO- Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bismal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001



13

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

mente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art.41 - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

- a) - Prova de parentesco;
- b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
- c) Prova de dependência econômica e de guarda judicial, se for o caso;
- d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo sem filho ou enteado.
- e) Certidão de óbito do segurado.

CAPÍTULO II
DA PÉCÚLIA

Art.42 - O pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo ou inativo, ou na falta destes a pessoa designada uma importância correspondente a 01(um) salário mínimo na data do falecimento, os quais serão divididos durante três meses consecutivos.

§ 1º - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço o pagamento será efetuado em dobro.

Art.43 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, segurado falecido deverá ter contribuído, no mínimo, com 12 (doze) prestações mensais, sucessivas, para a previdência municipal.

Art.44 - O segurado poderá designar qualquer pessoa como beneficiária do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, mas prevalecendo sempre a data mais recente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não declarado beneficiário, a insti-



14

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

tuição do pecúlio ficará para as pessoas mencionadas no Artigo 42 desta Lei, uma com exclusão dos outros, devendo os interessados provar que são dependentes e que continuam satisfazendo as exigências dessa qualidade.

Art.45 - O pagamento do pecúlio fica sujeito às seguintes provas em processo, além da apresentação da certidão de óbito do segurado:

- a) - Certidão de casamento civil, quando o beneficiário for o cônjuge;
- b) - Se o beneficiário for a companheira, os documentos mencionados na presente Lei, para obtenção de benefício pela mesma;
- c) - Certidão de nascimento do segurado, quando os beneficiários forem os pais;
- d) - Certidão de nascimento dos filhos, no caso de serem estes os beneficiários;
- e) - Certidão de nascimento do falecido e de seus irmãos, na hipótese de serem estes os beneficiários;
- f) - Se os dependentes forem enteados ou menores que vivam sob a guarda judicial do segurado falecido, os pais ou outros apresentarem a sua certidão de nascimento e a certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, e os segundos, a prova da guarda judicial;
- g) - Documentos de identidade do dependente ou de seu representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se o falecimento houver ocorrido por acidente em serviço, nos termos do § 2º do Artigo 42, o pagamento do pecúlio será efetuado mediante a prova do fato, por comunicação da repartição de origem do segurado.

Art.46 - Quando os beneficiários do pecúlio não forem cônjuge sobrevivente, os pais, os filhos e nem os irmãos, deverão os que pleitearem o benefício fazer prova da própria identidade e da declaração do segurado de que os são beneficiários



15

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art.47 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo inclusive no caso de Natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nasciturno.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando o parturiente não for servidora.

Art.48 - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas, desde que o FMSM não tenha efetuado as despesas com o parto.

I - A segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação;

II - Ao segurado, pelo parto da esposa não segurada.

§ 1º - O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos Artigos 49 e 50 desta Lei.

§ 2º - Preenchida as condições legais, a gestante não assegurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

§ 3º - Também será assegurada ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em conseqüência do parto.

Art.49 - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para previdência municipal, prescrevendo o direito de requerer em 06 (seis) meses.

Art.50 - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito:

I - Certidão de nascimento do filho;

II - Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação.

III - Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho, no caso do inciso II do Artigo 49;

IV - Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe e sua companheira, nos termos desta Lei;

V - Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provar o óbito;

VI - Prova de que a segurada ou a gestante dependente de segurado não utilizou a assistência presta pelo FMSM, o que pode ser feito mediante informação do órgão encarregado de encaminhamento das gestantes às instituições com as quais o FMSM, mantenha convênio ou contrato;

VII - Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará, com certidão de óbito da segurada, o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do casamento civil.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.51- Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude de falecimento de segurado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º - Entende-se por falta do cônjuge, o fato de não ter o mesmo efetuado despesa com o sepultamento.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a prazo sumário concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do pedido devidamente instruído.

§ 3º - No caso de falecimento de dependente será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor percebido com vencimento pelo segurado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001



17

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

§ 4º - Os pensionistas remanescentes farão jus ao recebimento de auxílio-funeral por falecimento de um deles, na forma do Parágrafo anterior.

Art. 52 - O direito de requerer o auxílio-funeral prescreverá em 05 (cinco) anos.

Art. 53 - O pedido de pagamento do auxílio-funeral deverá conter:

I - Prova de óbito do segurado, do seu dependente ou de pensionista;

II - Prova de inscrição de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I, o que pode ser feito mediante simples informações do órgão encarregado;

III - Prova de que terceiro promoveu as despesas com o sepultamento de qualquer das pessoas mencionadas no inciso I se for o caso;

Art. 54 - A pessoa física ou jurídica que tiver feito despesas em virtude de falecimento de segurado, dependente ou pensionista, deverá comunicar o fato ao FMSS no primeiro dia útil subsequente a efetivação da despesa.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS
CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 55 - A assistência do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo sistema Único ou diretamente pelo sistema de Previdência mantido pelo Município.

SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 56 - A assistência médica será prestada aos segurados e aos seus dependentes.



18

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

segurados do FMSS e aos dependentes inscritos:

I - Em consultório particulares de médicos credenciados;

II - Em hospitais e casas de saúde, mediante contratos ou convênios.

III - No sistema Único de Saúde do Município, através de hospitais, ambulatórios, postos e demais locais de atendimento a saúde.

Art. 57 - Os atendimentos médicos e as intervenções cirúrgicas, bem como a assistência Pré, Pós-Operatória, serão ministrados gratuitamente, quando prestados por médicos, atendentes e enfermeiros.

I - Nas instituições com as quais o FMSS mantenha contrato ou convênio específico;

II - Nos consultórios particulares, por médicos credenciados pelo FMSS, mediante guia de atendimento;

Art. 58 - Não se inclui na gratuidade referida no Artigo anterior o atendimento ou serviço que exija aplicação, destinação ou emprego de material, ou quando o segurado preferir profissional de sua confiança ou internamento em instituição de sua escolha.

§ 1º - O FMSS poderá cobrir as despesas resultantes dos tratamentos de que trata este Artigo, mediante previa fixação pela administração do FMSS, através de Portaria oficialmente publicada, das quantias a serem pagas para cada caso.

§ 2º - Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas realizadas em laboratórios credenciados pelo FMSS, para efeito de tratamento, quer para esclarecimento de diagnóstico ou para atender as exigências de posse ou afastamento do serviço público municipal, serão indenizadas pelos beneficiários, em bases não superiores a 40% (quarenta por cento) do preço médio referido no § 1º, os quais serão calculados trimestralmente, pela administração do FMSS.

Art. 59 - O FMSS, através de sua administração, poderá credenciar médicos a fim de prestarem serviços profissionais aos



19

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

segurados e aos seus dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O credenciamento de que cuida este Artigo obedecerá ao que as partes acordarem a respeito, observados os tetos fixados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social devendo a contraprestação pecuniária ser paga em função do atendimento prestado.

Art. 60 - Poderá o FMSS, igualmente, contratar serviços médicos ou internamentos para doentes cujo tratamento exija os cuidados de especialistas em hospitais ou casas de saúde, a critério do órgão, através da sua administração.

Art. 61 - A habilitação a assistência médica não depende de prazo de carência, tanto em relação ao segurado quanto ao dependente.

Art. 62 - As despesas resultantes de tratamento de saúde em clínicas ou hospitais particulares, bem como aquelas realizadas em virtude de aquisição de medicamentos farmacêuticos, serão ressarcidas pelo FMSS ao segurado, mediante requerimento deste apreciado em competente processo, observando, sempre, as reservas financeiras do Fundo e o deferimento da Administração.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 63 - A assistência odontológica será prestada aos segurados e aos seus dependentes inscritos por profissionais vinculados ao Sistema de Saúde ou credenciados pelo FMSS.

Art. 64 - Serão gratuitos os seguintes serviços:

- I - Exame Bucal;
- II - Exodontia;
- III - Gengivotomia;
- IV - Hemostasia;
- V - Pulpotomia;
- VI - Tratamentos de abscessos, alveolites, fístulas e gengivites;



20

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

VII - Restaurações a amálgama e a silicato.

§ 1º - Os tratamentos não mencionados neste Artigo bem como as radiografias dentárias poderão ser indenizadas pelo FMSS, ao segurado na forma do Artigo 62 desta Lei.

§ 2º - A habilitação a assistência odontológica independente de prazo de carência, tanto em relação aos segurados quanto aos seus dependentes.

SEÇÃO III
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 65 - Será prestado serviço social aos segurados do FMSS e aos seus dependentes inscritos, com o objetivo de melhoria de suas condições de vida, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja diversas necessidades previdenciárias.

Art. 66 - Na consecução de suas atividades, o servidor social levará em conta os seguintes objetivos:

I - O serviço social se desenvolverá através de ação pessoal junto aos beneficiários, com aplicação de técnicas apropriadas ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - A ação do serviço social, sempre que se fizer necessário, para a consecução de seus objetivos, entender-se-á a organização da comunidade, visando a racional utilização dos seus recursos;

III - A ação do serviço social junto aos setores de benefícios e assistência financeira poderá fazer-se por intermédio de agentes destacados por estes setores, sempre que indicados, os quais farão, contudo, tecnicamente orientados pelo serviço social;

IV - O serviço social deverá promover, periodicamente pesquisas sociais destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente nas condições de vida e necessidades sociais dos seus beneficiários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001



21

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

Art.67 - Para garantir as prestações de serviço social poderá o FMS., credenciar entidades ou serviços especializados.

Art.68 - A responsabilidade pela prestação do serviço social, estará sempre a cargo de assistente social diplomado, que poderá ser auxiliado por acadêmicos de serviço social.

TÍTULO IV
DAS FONTES DE RECEITA
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art.69 - O plano de custeio dos Sistema Municipal de Previdência e Assistência será apresentado, anualmente, pela administração do FMS., ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o Regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os cálculos atuais serão efetuados por Comissão designada pela Administração do FMS., que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, Legislativo e dos Servidores.

Art.70 - O custeio do plano previdenciário e assistencial do FMS será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - Contribuição dos Servidores em geral, na diante desconto em Folha de pagamento, de 8% (oito por cento) sobre a remuneração;
- II - Juros provenientes de investimento de reservas;
- III - Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
- IV - Rendas do próprio plano;
- V - Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia



22

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

mixta e empresas públicas vinculadas ao Sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 15% (quinze por cento) do total das contribuições dos servidores para o FMS.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os órgãos encarregados do desconto a que se refere o item V, deste Artigo, remeterão mensalmente ao FMS, a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art.72 - Para os efeitos desta Lei, entende-se da inatividade:

- I - No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;
- II - No caso de servidor ativo, a importância da vida a título de remuneração, como: vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida, saúde, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, percentagens ou quotas a abono previdenciário, comissões e outras formas de remuneração.

§ 1º - Não se inclui no salário de contribuição o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 2º - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO

Art.73 - As contribuições a que se refere o inciso I do Artigo 86, serão descontadas ex-offício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

§ 1º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do FMS, o total das contribuições



23

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

correspondentes a cada pagamento.

§ 1º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do FMS, o total das contribuições correspondentes, a cada pagamento.

§ 2º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao FMS, acompanhado de relação discriminativa.

§ 3º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer recolhimento das consignações de prazo deste Artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

§ 4º - O FMS poderá solicitar órgão de Auditoria para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vem sendo efetuados na forma desta Lei.

Art.74 - Farão o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude da licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do Art.74 desta Lei.

Art. 75 - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimento ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao FMS o percentual da contribuição anterior.

Art.76 - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário de contribuição e segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 77 - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao FMS, ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 78 - Na hipótese figurada no artigo anterior, os



24

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso por consignação compulsória em folha de pagamento ou pagamento e mediante ação judicial.

Art. 79 - Não haverá restituição de contribuição arrecadada, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 80 - O patrimônio do FMS em caso algum poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos, de pleno direito, os atos que violarem, sujeito aos seus autores de sanções estabelecidas nesta Lei da legislação permanente.

Art. 81 - O FMS empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem as seguintes prescrições:

- I - Obtenção da taxa de rendimento líquido numérica inferior a 12% (doze por cento) ao ano;
- II - Garantia real;
- III - Regularidade de renda;
- IV - Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do Poder aquisitivo da moeda;
- V - Interesse social dos segurados;

Art. 82 - Os bens patrimoniais do FMS só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização de Lei, sujeitando-se às sanções legais que observarem o preceito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO DO FMS

Art. 84 - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do FMS, que exercerá cargo de provimento de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação de que cuida este Artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

25


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

§ 2º - É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor municipal para exercer as funções de Coordenador do FMS, as quais poderão ser remuneradas, nos termos da Lei.

Art. 85- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Superintender a administração, gerir o FMS, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal - CFM;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência e Assistência;

III - Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo FMS, em consonância com o Plano Plurianual de Investimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do FMS;

V - Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do FMS, nos casos e condições estabelecidos em regulamento;

VI - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS;

VIII - Fazer convênio e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS.

IX - Credenciar hospitais, clínicas ou profissionais para garantir a assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica aos segurados;

X - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do FMS;

26


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

XI - Encaminhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;

a) - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS;

XII - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do FMS para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao CFM.

XIII - Encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal e ao CFM (Conselho de Previdência Municipal), relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado na forma do inciso IX;

XIV - Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CFM (Conselho de Previdência Municipal), relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços e assistência prestados pelo FMS;

XV - Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CFM (Conselho de Previdência Municipal), relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestados pelo FMS.

XVI - Representar o FMS em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em juízo;

XVII - Encaminhar ao Prefeito Municipal para aprovação:

a) - Proposta orçamentária para o exercício seguinte;

b) - Proposta de alterações orçamentárias observada a legislação pertinente a matéria.

XVIII - Prestar contas da administração do FMS ao (Conselho de Previdência Municipal) e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;

XIX - Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais;

27


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

que não estejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instrumento gerais:

XX - Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência, executar e fazer os demais atos da administração;

XXI - Organizar o Plano anual de trabalho, dando conhecimento ao CFM (Conselho de Previdência Municipal) e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 86 - O Conselho de Previdência Municipal - CFM, órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e assistenciais e na aplicação dos recursos do FMS e de assessoramento e informações na elaboração e na execução da política municipal.

Art. 87 - O CFM é um órgão colegiado, composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo dos servidores do Município.

§ 1º - A composição de que cuida este artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

a) - Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com o seu respectivo suplente;

b) - Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;

c) - Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo pela via democrática, do representante da categoria e seu suplente.

§ 2º - As indicações aludidas nas alíneas do Parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência e Assistência Municipal.

28


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

cia Municipal.

§ 3º - O exercício da função de membro do CFM não será remunerado, considerando-se serviços relevantes ao Município de Jaguaribe.

§ 4º - A Previdência do CFM será exercida alternadamente pelos membros, por mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º - As atividades do CFM, datadas de reuniões convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo Colegiado.

Art. 88 - O CFM (Conselho de Previdência Municipal) elaborará, a cada ano, conjuntamente com o coordenador do FMS o Plano Municipal de Previdência e Assistência a ser observado pela administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 89 - Nos seus impedimentos eventuais, o coordenador do FMS será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

SEÇÃO III
DA GESTÃO ECONÔMICA - FINANCEIRO
DO FMS

Art. 90 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo município.

Art. 91 - I Plano de Contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do FMS.

Art. 92 - Sem prejuízo das normas a que alude o Art. 88, a contabilidade do FMS evidenciará:

I - Receita e despesa de previdência;

II - Receita e despesa de assistência;

III - Receita e despesa de investimento.

Art. 93 - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo coordenador do FMS ao Pre-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

feito Municipal até o dia 15 de setembro de cada ano.

Art. 94 - O balanço geral ser apresentado pelo Coordenador do FMSS aos órgãos competentes, até 15 de janeiro de ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá o balanço geral, a que se refere este artigo, ser desde logo instruído pelo órgão contábil do FMSS, com os elementos exigidos pelo órgão competente, observadas as instituições expedidas pelo Presidente da Autarquia.

Art. 95 - Sob a denominação de reservas técnicas o balanço consignará:

I	- Reservas Matemáticas do Seguro Social;
II	- Reservas Matemáticas dos Pecúlios Individuais;
III	- Reservas Matemáticas do déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do seguro Social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo FMSS relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

§ 2º - As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos dos contribuintes em relação ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - A partir da vigência desta Lei, toda transação a prazo realizada pelo FMSS e seus segurados pela qual se torna a previdência municipal credora de pagamento de vencimentos posteriores à data da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do FMSS da taxa de manutenção para cobertura do ônus administrativo decorrente dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

30

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

FMSS e seus segurados pela qual se torna a previdência municipal credora de pagamento de vencimentos posteriores à data da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do FMSS da taxa de manutenção para cobertura do ônus administrativo decorrente dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinaturas dos contratos, se a curto prazo, e parcelamento, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao FMSS, pelos contratos, a médio e longo prazo, cabendo à Administração do FMSS determinar a forma mais adequada de cobrança para cada caso, assim as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, face a avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeiro do Fundo.

§ 2º - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeito os seus autores as sanções previstas em Lei.

Art. 97 - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente a revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo FMSS, bem como será reexaminada a situação econômico-financeiro do órgão.

Art. 98 - Preservará no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

§ 1º - Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

§ 2º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 99 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o FMSS manterá serviço de inspeção destinadas a investigar a preservação de tais condições.

31

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
CEP 63475-000 — Jaguaribe - Ceará

Art. 100 - Far-se-á divulgação pela imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 101 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se seus efeitos retroativos a 01 de novembro de 1.993.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribe-Ce., em 27 de novembro de 1.993.

JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIGNES
PREFEITO MUNICIPAL

*** **

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
CEP: 63475-000 - JAGUARIBE - CEARÁ

LEI Nº 561, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2001.

Revoga a Lei nº 541/93 que institui o Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada integralmente Lei nº 541, de 27 de novembro de 1993, que institui o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, dos Servidores Públicos de Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º - Fica também revogado todo o TÍTULO VII - Da Seguridade social do Servidor - Capítulos I a IV, compreendendo os artigos 195 a 227, da Lei nº 543, de 27 de novembro de 1993, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, deste Município.

Art. 3º - Com a revogação dos dispositivos legais, de que cuidam os artigos anteriores, os servidores públicos do Município de Jaguaribe passam a ser contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, em 01 de Novembro de 2001.

JOSÉ LÁVOA PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

*** **

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Lei 840 de 05 de dezembro de 2005.

Institui o novo Plano de Cargo e Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério – PCC/MAG, revogando as leis nº 701/99 e nº 784/03 e art. 20 da Lei 539/93 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE – CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargo e Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério para os profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Jaguaribe e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I - Restabelecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e vencial do Profissional.

II - Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo e Carreiras obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

Autentico xerox
Conforme o original.
26/08/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Maria Jocilda Barbosa Ferreira
Secretaria de Administração

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

I- Cargo – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.

II- Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes dos cargos/funções que a integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III- Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV- Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de docência e do suporte pedagógico direto à docência, af incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação pedagógica.

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII- Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII- Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II
DÁ NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído dos seguintes cargos e respectivas classes:

- I – Docência:
a) Professor de Educação Básica I
b) Professor de Educação Básica II

2

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

II – Suporte:
a) Assistente Pedagógico

Art. 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Coordenador de Unidade Escolar e Coordenador Pedagógico, na forma estabelecida em Lei específica.

Art. 6º - Os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I, lecionar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionar na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionar nas 8 (oito) séries do Ensino Fundamental e, também na Educação Infantil.

Art. 7º - Os professores de educação básica quando em função de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 8º - Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - O Plano de Carreira e Remuneração, alterado por esta Lei, objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I. Linhas de Transposição de Cargos – Anexo II

II. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Carreiras, o Cargo/Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,

III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.

IV. Formas de Provimento – Anexo IV.

3

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

V. Tabelas Vencimentais – Anexo V.

VI. Linhas de Enquadramento – Anexo VI.

VII. Estrutura dos Cargos Comissionados - Anexo VII.

Art. 10 – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, fica organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargo/Classes, Referências e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 11 – As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 12 – A Estrutura e a Composição do Quadro de Pessoal em Extinção ficam definidas conforme dispõe o Anexo III.

Art. 13 – A Forma de Provimento do Cargo no Quadro de Pessoal do Magistério é a constantes do Anexo IV.

Art. 14 – A Tabela Vencimental corresponde à carga horária descrita no Art. 19 e está contida no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 15 – As Linhas de Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-ão, em conformidade com o Capítulo VI e Anexo VI, desta Lei.

Art. 16 – A composição dos cargos de provimento em comissão está contida no Anexo VII, desta Lei.

CAPÍTULO III
DÁ JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo Docente, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.

Art. 18 – A jornada de trabalho dos docentes será de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades, correspondendo a:

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos,
b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico das quais, duas na escola, em atividades coletivas e duas em local de livre escolha pelo Docente.

§ 1º - Para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, para uma jornada de trabalho adicional de até 25 (vinte e cinco) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte e cinco avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 19 - Aos ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adota-se a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

Art. 20 - Ao Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída à jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 21 - Ao Docente investido nas funções de Coordenador Pedagógico e Coordenador de Unidade Escolar, será atribuída à jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - O Docente, no exercício da função de Coordenador de Unidade Escolar, será obrigado a dois turnos completos, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 22 - A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 23 - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 24 - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

5



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Art. 25 - Fica assegurado ao Docente, no máximo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

Art. 26 - As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 27 - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá aos dispositivos contidos no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 29 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito às nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 29, desta Lei.

Art. 30 - Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

**CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

**SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO**

Art. 31 - A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho.

Parágrafo Único - Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente de forma sistemática.

Art. 32 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

6



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Parágrafo Único - Os critérios do que trata o caput deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

I - Comportamento observável do profissional;

II - A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;

III - A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

IV - A periodicidade anual;

V - O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;

VI - Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 53 desta Lei;

Art. 33 - É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a Comissão de Gestão da Carreira que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, a instância superior.

Parágrafo Único. A instância superior a que se refere o caput deste artigo é a própria Secretaria de Educação do Município.

Art. 34 - Para efeito do contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

I. For afastado para o trato de interesses particulares;

II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;

III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;

IV. Estiver com o vínculo suspenso;

V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;

VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;

VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;

VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§ 1º - Considerar-se a período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena

7



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 35 - O número de profissionais a serem avançados por progressão, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho.

§ 1º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§ 2º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado uma maior número para o critério por desempenho.

Art. 36 - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

I. Maior tempo de serviço público municipal;

II. Maior tempo de serviço público;

III. Maior número de títulos;

IV. Maior prole;

V. Maior idade.

Art. 37 - A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de janeiro de 2.007, com intervalos a cada 3 (três) anos.

Art. 38 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

**SEÇÃO II
DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA**

Art. 39 - Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, elevação de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certificado ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 40 - A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e/ou certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DIRETORA: MARIA JOCILDA BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma.

§ 3º A evolução funcional será concedida 30 dias após a data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 41 - Ao profissional do Magistério que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação apresentada, o benefício será concedido, somente após o estágio probatório.

Art. 42 - Será concedida uma gratificação de incentivo profissional ao Professor de Educação Básica II, calculada sobre a referência inicial do cargo, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

I - ao apresentar Certificado de Curso de Especialização, o professor fará jus a uma gratificação de 7,0%;

II - ao apresentar Certificado de Curso de Mestrado, o professor fará jus a uma gratificação de 15,0%;

III - ao apresentar Certificado de Curso de Doutorado, o professor fará jus a uma gratificação de 25,0%;

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 43 - A Avaliação de Desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 44 - Na avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I- Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II- Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

9



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

III- Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;

IV- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

V- Capacidade do avaliador.

Art. 45 - Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão um profissional do Magistério indicado pelo sindicato da categoria.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 46 - As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 47 - Para se habilitar na carreira do Magistério será exigida dos docentes, a qualificação mínima:

I - 3º ou 4º Pedagógico para a docência na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental;

II - Ensino Superior em Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

III - Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

10



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

IV - Formação Superior em área correspondente à complementação, nos termos de legislação vigente, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Para o exercício das demais atividades de Suporte Pedagógico, de que trata o art. 2º desta Lei, exigirá-se a qualificação mínima de graduação em Pedagogia intensiva, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 48 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - 18 (dezoito) meses para especialização ou aperfeiçoamento, incluindo créditos e monografias.

II - Até 3 (três) anos para o Mestrado

III - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

IV - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III, IV serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 49 - Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 50 - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Parágrafo Único - O afastamento, quando autorizado será, sempre sem ônus para o Município.

Art. 51 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao

11



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 42, desta Lei.

Art. 52 - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

I - Curta duração: de 18 (doze) a 40 (quarenta) horas - aula

II - Média duração: de 40 (quarenta) a 100 (cem) horas - aula

III - Longa duração: acima de 100 (cem) horas - aula

Art. 53 - O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

I - 12 (doze) meses para curso de longa duração,

II - 6 (seis) meses para curso de média duração

III - 4 (quatro) meses para curso de curta duração

Parágrafo Único - A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 54 - O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provedimento Efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente - Composto de Cargos de Carreira;

II - Quadro em Extinção - de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 55 - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
 vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério (Professores Leigos).

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 57 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas às vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 58 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor é composto de 16 (dezesseis) referências, sendo 08 (oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e assistente pedagógico nível médio e de 08 (oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II e assistente pedagógico nível superior, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 59 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, nos Cargos e Classes do Quadro Permanente e em Extinção, estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 60 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais, fazem jus à gratificação de 30,0% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 61 – Aos professores com licenciatura plena portadores de título de pós-graduação será assegurada uma Gratificação de Incentivo com base na referência inicial do PEB II, nos seguintes percentuais:

- I. Especialização – 7,0%
- II. Mestrado – 15%
- III. Doutorado – 25%

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
 § 2º – Os profissionais do magistério que não aderirem à indenização de que trata este dispositivo poderão gozar da licença prêmio de uma única vez ou de forma fracionada a critério da administração pública.

Art. 70 – Fica assegurado o reajuste anual, a ser aplicado no dia 1º de julho de cada ano, correspondente a 80,0% do acréscimo de receita da parcela do FUNDEF, ou outro fundo que o venha substituir, destinada aos profissionais do magistério, deduzido o aumento da despesa em razão da progressão vertical, tendo como reajuste mínimo o índice do INPC dos últimos doze meses.

Art. 71 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEF, ou outro Fundo que o venha substituir.

Art. 72 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros, com exceção dos Artigos nº 66 e 69 que terão efeitos imediatos, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2006 revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 701/99, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério – PCC/MAG e função específica, a Lei 784/03 Estatuto do Magistério Público e o art. 20 da Lei Nº539/93 – Estatuto do Magistério e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Paço Municipal de Jaguaribe, 05 de dezembro de 2.005.

Jose Sérgio Pinheiro Diógenes
JOSE SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
 Prefeito Municipal

13

15

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Parágrafo Único – Aos atuais portadores de títulos de Especialização, a gratificação acima especificada será de 9%.

Art. 62 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 63 – Aos Assistentes Pedagógicos, quando no exercício de Cargo de Provimento em Comissão farão jus à gratificação do respectivo cargo.

Art. 64 – Os docentes do município que exercerem suas funções em localidades conceituadas por seu difícil acesso, farão jus a uma gratificação de 10% (dez) do vencimento base.

§ 1º – Será considerado difícil acesso à localidade cujo percurso inclua passagem por terrenos arenosos, subidas e descidas de serra, travessia de lagoa ou terrenos sujeitos a alagação.

§ 2º – Considerar-se-á como difícil acesso todos os percursos superiores a 2 km em horários não contemplados por transporte escolar.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 65 – O professor integrante do Quadro Efetivo será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação, conforme previsto no Anexo V da Lei.

Art. 66 – Os professores que por ocasião da implantação deste Plano não se beneficiarem com a progressão vertical automática, ou seja, a passagem de nível médio para o nível superior, ou que não obtiverem um reajuste salarial mínimo de 12,0% (doze por cento), receberão, ao final do ano de 2.005, em parcela única, uma compensação financeira equivalente a doze meses da diferença entre o resultado do reajuste obtido no enquadramento ao novo plano e o percentual projetado de 12,0%.

Art. 67 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não semelhantes às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 68 – Aos docentes integrantes do Quadro em Extinção, Função Professor Leigo I e II, perceberão vencimentos definidos no Anexo III.

Art. 69 – Fica o Chefe do Poder Executivo de Jaguaribe autorizado a indenizar de forma justa os profissionais do magistério que não gozaram o direito à licença prêmio estatuído na legislação desse Município.

§ 1º – A autorização de trata o caput deste artigo se expira após vinte dias da aprovação da presente Lei.

14

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
 Anexo I
 Lei Nº 840/05.

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental Segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPAC	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T E R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor	Professor Educação Básica I	1 a 8	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal)
				Professor Educação Básica II	9 a 16	Curso de Pedagogia em Regime Especial com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta.
		Assistente Pedagógico	01 a 16	Curso de Pedagogia em Regime Especial, com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta.		

17

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

21


 Estado do Ceará
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Anexo II
 Lei Nº 840/05.

Linhas de Transposição

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Professor da Educação Básica I, II. Professor de música	Professor de Educação Básica I
Professor da Educação Básica III, IV e V.	Professor de Educação Básica II

Carreira: SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Assistente Pedagógico	Assistente Pedagógico

18


 Estado do Ceará
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Anexo III
 Lei n.º 840/05.

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

I – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO R\$
Professor Auxiliar – I	Ensino Fundamental	150,00
Professor Auxiliar – II	Ensino Médio completo, sem habilitação para o magistério.	165,37

Estado do Ceará
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
 Anexo IV
 Lei n.º 840/05.

Formas de Provisão

Cargos	Classe	Formas de Provisão	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor	PEB I PEB II	Concurso Público	600	Curso de 3º/4º Pedagógico (Curso Normal) Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Plena
Assistente Pedagógico		Concurso Público	7	Curso de 3º/4º Pedagógico (Curso Normal) Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Plena


 ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Anexo V
 Lei n.º 840/05.

Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério
 Quadro Permanente

Carça Horária: 25 horas semanais

Cargo/Classe	Referência	Vencimento	ENQUADRAMENTO
PEB I e Assistente Pedagógico	1	250,00	PEB I (3o pedagógico)
	2	257,50	
	3	265,00	PEB II (4o pedagógico)
	4	272,50	
	5	280,00	
	6	287,50	
	7	295,00	
	8	302,50	
PEB II e Assistente Pedagógico	9	310,00	PEB III / Assistente Pedagógico
	10	319,30	
	11	328,60	
	12	337,90	
	13	347,90	
	14	356,50	
	15	365,80	
	16	375,10	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Anexo VI
Lei n.º 840/05.

Linhas de Enquadramento
Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Referência:
Professor de Ensino Fundamental – I e II Professor de Música	Professor de Educação Básica I	1
		2
		3
		4
		5
		6
		7
		8
Professor de Ensino Fundamental – III, IV, e V. Assistente Pedagógico	Professor de Educação Básica II Assistente Pedagógico	9
		10
		11
		12
		13
		14
		15
		16

23

25

Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento.

Categoria Funcional	Cargo Comissionado	Simbologia	Qde.	Remuneração	
				Vencimento	Gratificação
Direção e Assessoramento Superior - DAS	Diretor		06	Vencimento do cargo efetivo ou o Vencimento do PEB II, referência 9, para os não efetivos.	310,00
	Coordenador Pedagógico		20		206,67
	Coordenador de Unidade Escolar		18		124,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

ANEXO VII
Lei nº 840/05.

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
CEP 63.475-000 – JAGUARIBE - CEARÁ
LEI Nº 617, DE 30 DE junho DE 1.995.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE.,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CE., aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1- Fica criado o Fundo Municipal de Educação FME, do Município de Jaguaribe-CE., que passa a dispor-se na forma desta Lei.

Art.2- O Fundo Municipal de Educação-FME., constitui-se instrumento legal que cria condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Educação.

Art.3- São receitas do FME.,

I - As transferências oriundas do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da Dívida Ativa de multas e juros de mora por infração no processo de arrecadação de 2% dos impostos arrecadados diretamente pelo Município

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas e de prestação de serviço de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei ou de outros Convênios no setor;

VI - Doações feitas diretamente para o FME.

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
CEP 63.475-000 – JAGUARIBE - CEARÁ

VII - O produto de arrecadação do imposto de que trata o Art. da Constituição Federal, quando retido pelo Fundo.

VIII - A receita do produto de operações internacionais de crédito realizadas pelo Fundo;

IX - A receita proveniente de aluguel ou de alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Patrimônio do Fundo;

X - A Cota-Parte da contribuição do salário de educação;

XI - A receita de operações comerciais específicas da área de educação.

Art.4- O Fundo Municipal de Educação-FME., será gerenciado pelo Secretário Municipal de Educação e terá Conta Especial em Agência de estabelecimento oficial de Crédito.

Inciso I- Os Cheques emitidos pelo Fundo Municipal de Educação, serão assinados pelo Prefeito Municipal e o Secretário (a) Municipal de Educação.

Art.5- Será elaborada anualmente programação do Fundo evidenciando as políticas e ações do Plano Plurianual do Município.

§ Único- A matéria de que trata este Artigo será obrigatoriamente submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação ou da Comissão de Educação que, além de colegiado deliberativo, funcionará no acompanhamento de sua execução.

Art.6 - O Fundo Municipal de Educação-FME., terá orçamento próprio que integrará o Orçamento do Governo Municipal.

Jaguaribe, 23 de junho de 2006

Edição Nº: 001



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribe

CEP 63.475-000 - JAGUARIBE - CEARÁ

pal em obediência ao próprio da unidade;

Art. 7 - A aplicação dos recursos do Fundo obede-
cerá a avaliação sistemática levando em consideração a program-
ção elaborada e as necessidades do sistema de ensino surgidas no
decorrer do ano, observados os balancetes mensais de receitas e
despesas.

Art.8 - A Comissão Municipal de Educação, além
de colegiado com poder deliberativo de planejar, coordenar, exe-
cutar, acompanhar, controlar e avaliar as ações educacionais do
Governo Municipal e de gestão democrática de ensino público no
âmbito do Município, tendo a seguinte composição;

- I - Secretário(a) Municipal de Educação;
- II - Representantes dos Pais de Alunos;
- III - Representantes dos Professores;
- IV - Representantes do Sindicato dos Servi-
dores Municipais; SISEMJA.
- V - Representantes da Câmara Municipal;
- VI - Representantes dos Coordenadores de Org
ches;
- VII - Representantes dos Assistentes Pedagógi
cos;
- IX - Representantes das Associações Comunitá
rias.

§ I - A Comissão Municipal de Educação de que t
trata o Artigo acima será formada no prazo de 30 (trinta) dias a
partir da promulgação da presente Lei, sendo os membros de que
trata os incisos acima mencionados, eleitos em Assembléia de cada
categoria, com exceção da Secretária Municipal de Educação e o re
presentante da Câmara Municipal; O Primeiro por ser o Presidente
natural da Comissão Municipal de Educação e o Segundo será indic
do pela mesa diretora e deliberado em plenário, caso não haja unani



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribe

CEP 63.475-000 - JAGUARIBE - CEARÁ

midade, o Poder Legislativo poderá indicar um nome de oposição
ao Executivo.

§ 2 - A Comissão Municipal de Educação de que
trata o Artigo acima, após a sua formação se reunirá e elegerá
entre seus membros um secretário.

§ 3 - A Comissão Municipal de Educação reunirá
mensalmente.

Art.9 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em, 30 de agosto de 1995.

José Sérgio Pinheiro Dienes
PREFEITO MUNICIPAL